Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 09/05/22
Protocolo

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 42, de 2022.

Emenda Aditiva e Supressiva

Acrescenta o § 3º ao art. 12 do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 ....."

"§3º O subsídio que trata o §1º do art. 12, desta Lei, assegurará as gratuidades estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.211, de 30 de março de 2001.

Suprime o artigo 24 do Projeto de Lei nº 42, de 2022.

"Art.24 suprimido"

É a emenda. Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Cascavel, 6 de maio de 2022.

Beth Leal
Vereadora/Republicanos

Cabral
Vereador/PL

Alécio Espinola
Vereador/PSC

Celso Dal Molin
Vereador/PL

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Cleverson Sibulski
Vereador/PROS

Dr. Lauri
Vereador/PROS

Edson Souza
Vereador/MDB

Josias de Souza
Vereador/MDB

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Policial Madril
Vereador/PSC

Professor Santello
Vereador/PTB

Professora Liliam
Vereadora/PT

Romulo Quintino
Vereador/PL

Sadi Kisiel
Vereador/PODE

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT

Soldado Jeferson
Vereador/PV

Tiago Almeida
Vereador/UNIÃO BRASIL

Vilmar Melo
Vereador/PP

Valdecir Alcântara
Vereador/Patriota

Justificativa

A presente emenda, que cria o § 3º, no artigo 12 do Projeto de Lei 42/2022, possui o escopo de vincular o subsídio descrito no caput do artigo 12, bem como em seu §1º, com o direito já consolidado em lei específica no Município de Cascavel, que dentro da sua prerrogativa e, por entender ser de interesse local, ampliou a possibilidade de gratuidade e reduzindo a idade mínima para usufruir do transporte coletivo a partir dos 65 anos, conforme preceito constitucional e reduziu, em âmbito local para 60 anos.

Dessa forma, desde o ano de 2001, portanto, já há 19 anos, através da Lei 3.211/2001, idosos a partir dos 60 anos podem gozar do uso do transporte coletivo de forma livre, sem se preocupar em custear a sua passagem.

Outro ponto que merece ser destacado é que no modelo atual e que finda ao final do ano de 2022, a Prefeitura de Cascavel não era obrigada a fazer aportes financeiros, sendo assim, o custo da tarifa é diluído entre todos os usuários pagantes, cabendo ao poder público local fiscalizar a prestação do serviço e sua regulamentação e concordando com o valor tarifário, porém sem a necessidade de usar de recurso público.

No novo modelo apresentado, terá subsídio direto, ou seja, os cofres públicos desembolsarão valores para a concessionária vencedora para amortizar os valores da tarifa, portanto, a tarifa passa a ser uma política pública de interesse coletivo de todos os munícipes.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Dito de outro modo, o aporte financeiro precisa cumprir uma finalidade de atender a coletividade e garantir objetivos, tendo em conta o princípio da máxima eficiência dos investimentos públicos, visto que o orçamento é finito frente a uma demanda infinita.

Portanto, vincular as gratuidades aos idosos a partir de 60 anos ao subsídio que já é proposto possui a finalidade essencial de manter uma política pública já existente e que acima de tudo, preserva a dignidade e o mínimo existencial da população idoso cascavelense.

Ainda, se faz oportuno salientar que a presente emenda não possui caráter de impacto econômico-financeiro ou que traga aumento nos gastos de despesas, ou seja, aperfeiçoamento e/ou ampliação de um programa já existente, portanto, não se submete às exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar de 101/2000), visto que o que se busca com o presente dispositivo, uma vez que o Município de Cascavel, passa com o presente Projeto de Lei, encarar a tarifa como uma questão de política pública, assegurar que os idosos terão atenção especial e que o valor destinado para o aporte financeiro assegure o direito já alcançado por legislação específica.

De igual modo, a supressão do artigo 24 do Projeto de Lei 42/2022, passa a ser uma questão imperiosa, visto que se vinculou a manutenção prevista na Lei Municipal 3.211/2001, através da §3º, do artigo 12, do Projeto de Lei 42/2022, não há porque se falar em revogar a supracitada legislação, portanto, o respectivo dispositivo precisa ser suprimido em nome da coerência textual e a finalidade da norma jurídica.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA